

ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE DANO MORAL COLETIVO NO DIREITO AMBIENTAL

Gabriela Maciel Lamounier

Professora universitária.
Especialista em Direito Processual e Direito Ambiental.
Mestra e Doutora em Direito Público pela PUC/MG.
E-mail: gabrielaml@ig.com.br

RESUMO: O propósito do presente artigo é demonstrar que é possível a existência de dano moral coletivo no Direito Ambiental. O tema é de grande importância, uma vez que o direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado é um direito da coletividade e, conseqüentemente, os danos causados ao meio ambiente atingem toda a comunidade. A reparação proveniente de um dano ambiental encontra fundamento na responsabilidade civil. A Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado para condenar aquele que causar dano ao meio ambiente, denominado “poluidor”, à reparação ou indenização. A responsabilização do poluidor encontra fundamento legal no artigo 14 da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - Lei nº 6.938/81, e no artigo 225 da Constituição Federal.

Palavras-chave: Meio Ambiente; Dano Moral; Ação Civil Pública.

ABSTRACT: The purpose of this paper is to demonstrate that it's possible the existence of collective moral damage in Environmental Law. This topic has a great importance since the right to an environment healthy and ecologically balanced is a collective right and consequently the damage to the environment affects the entire community. The repair from an environmental damage is based on civil responsibility. The Public Civil Action is the proper procedural tool to condemn who cause harm to the environment, called "polluter" or repair or compensation. The responsibility of the polluter finds basis in article 14 of Law of the National Policy on the Environment - Law Nº 6938/81 and article 225 of the the Brazilian Constitution.

Keywords: Environment; Moral Environmental Damages; Public Civil Action.

THEMIS

INTRODUÇÃO

O bem ambiental é um interesse comum da coletividade. Os países querem se desenvolver, mas é necessário e urgente que haja uma racionalização do uso dos recursos naturais ambientais.

O meio ambiente, para a sadia qualidade de vida, está diretamente ligado à saúde do homem, uma vez que o homem deve exercer suas atividades respeitando os limites legais impostos pelo Poder Público.

É objetivo do presente artigo, construir um debate acerca da responsabilidade civil decorrente da reparação dos danos causados ao meio ambiente através da Ação Civil Pública e analisar a possibilidade de existência de dano moral coletivo no Direito Ambiental.

A Constituição Federal trouxe, em seu artigo 225, a proteção legal ao meio ambiente. E este dispositivo deixa claro que se deve preservar e defender o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, buscando uma harmonização do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico do Estado. Este artigo traz um novo paradigma quanto à proteção ambiental, confirmando a responsabilidade objetiva pelo dano causado ao meio ambiente.

A responsabilidade civil é objetiva, ou seja, aquele que causar dano ao meio ambiente tem dever de reparação, ainda que não tenha agido dolosamente ou culposamente.

Para que se possa comprovar a responsabilidade civil pelo dano ambiental, é preciso que se demonstre a relação entre a conduta do poluidor e o prejuízo causado ao meio ambiente. Demonstrando esse nexo de causalidade, pode-se exigir que o dano seja reparado, ou mesmo indenizado.

Há que se analisar a ligação entre o dano moral e os direitos da personalidade, pois apesar do dano moral ofender um direito da personalidade, ele afeta toda a coletividade, uma vez que o meio ambiente equilibrado é um bem indispensável ao desenvolvimento da personalidade humana.

2 DIREITO AMBIENTAL

2.1 Conceito

Antes de conceituar Direito Ambiental, é necessário conceituar juridicamente meio ambiente.

Meio ambiente é tudo aquilo que está em volta do ser humano. O legislador infraconstitucional no artigo 3º, Lei nº 6.938/81 conceituou meio ambiente como sendo "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".

O conceito trazido pela referida lei deve ser interpretado juntamente com os princípios trazidos por ela, os princípios doutrinários de Direito Ambiental e a Constituição Federal. Assim, percebe-se que o meio ambiente pode ser natural, artificial, cultural e do trabalho, todos eles protegidos pela Constituição Federal de 1988.

Direito Ambiental é o conjunto de normas e princípios que devem ser obedecidos para que se tenha um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado diante das atividades realizadas pelo homem no uso dos recursos naturais.

Segundo Edis Milaré, Direito Ambiental é "o complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações" (MILARÉ, 2001, p. 109).

O direito ao meio ambiente é um direito de terceira geração ou dimensão, dimensão cujos direitos estão ligados à solidariedade. São direitos difusos ou metaindividuais, cujo titular é a coletividade.

Segundo o inciso I, § único do artigo 81, Lei nº 8.078/90, são direitos difusos "os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato".

Segundo Morato Leite, o meio ambiente pertence à coletividade e lesá-lo significa ofender um interesse duplice e concomitante, que é o interesse de uma pessoa singular indeterminada e de toda a coletividade (LEITE, 2003).

Destes conceitos, podem-se extrair as seguintes características do Direito Ambiental: a) transindividualidade: os direitos transindividuais são aqueles que transcendem o indivíduo, recaem sobre toda a coletividade; b) indeterminação dos sujeitos: como a coletividade é titular do bem ambiental, não há como precisar especificadamente quem são os afetados pelo dano causado ao meio ambiente; c) indivisibilidade de seu objeto¹, qual seja, o meio ambiente, uma vez que o meio ambiente pertence a todos e ninguém o possui de forma específica e "a lesão de apenas um constitui lesão de todos" (FIORILLO, 2009,

THEMIS

p. 08); d) constante modificação de seu objeto: devido a esta modificação, as normas de direito ambiental variam de acordo com os interesses da coletividade e necessidade de tutela do bem ambiental.

2.2 Direito Ambiental, Constituição Federal e Legislação esparsa

Durante a vigência da Constituição de 1967/69 foram publicadas: Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e a Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, ambas visando à tutela do meio ambiente.

A Lei nº 6.938/81 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – foi a primeira lei federal sobre proteção ambiental. Esta lei instituiu o SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente, que traz a estrutura dos órgãos ambientais e consagrou a responsabilidade objetiva por dano causado ao meio ambiente.

Em 1985, foi promulgada a Lei nº 7.347 – Lei de Ação Civil Pública – que tem como um de seus objetos a reparação pelo dano ambiental causado.

As duas leis supramencionadas foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988. O *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 dispõe que todos, tanto o Poder Público quanto as pessoas físicas (brasileiros e estrangeiros) e jurídicas devem proteger o meio ambiente. É direito e dever de todos.

Art. 225, CF: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente, equilibrado, bem de uso comum ao povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Segundo o Professor José Adércio Sampaio, a Constituição Federal de 1988 é a Constituição da "co-responsabilidade dos destinos". A responsabilidade na proteção do meio ambiente é de todos, ou seja, Estado, pessoas físicas e jurídicas, para que as presentes e futuras gerações possam desfrutar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Mas, acima de tudo, visando a atender as necessidades do desenvolvimento socioeconômico sem comprometer a humanidade (NARDY; SAMPAIO; WOLD, 2003).

A Constituição Federal reservou um capítulo para tratar da proteção ambiental.

Quanto às competências, a Constituição de 1988, em seu artigo 22, IV e XII, atribui competência legislativa à União para legislar sobre águas, jazidas,

minas e outros recursos minerais, ou seja, apesar de ser privativa da União, a competência legislativa é passível de delegação.

Já o artigo 23, VI e VII, CF, atribui competência comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios para protegerem o meio ambiente através de normas que conferem o poder de execução, de exercício. É uma competência cumulativa atribuída a todos os entes federados.

2Como ensina Celso Fiorillo, o constituinte de 1988 verificou que a degradação ambiental levaria à diminuição da capacidade econômica do país. Portanto, conforme o disposto no artigo 170, *caput* e VI, o meio ambiente é também um bem econômico (FIORILLO, 2009).

A defesa do meio ambiente é um dos princípios que devem ser respeitados pela atividade econômica.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: 34(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Nota-se a preocupação do Estado com a coletividade e não mais com o indivíduo isoladamente. O Estado passa a desenvolver um papel mais ativo na proteção dos direitos difusos, principalmente em relação às questões ambientais.

Em 1998, na vigência da CF, foi promulgada a Lei nº 9605/98 que trata das infrações administrativas e penais decorrentes do dano ambiental.

3 PRINCÍPIOS DE DIREITO AMBIENTAL

O Direito Ambiental possui seus próprios princípios, cuja origem está na Constituição Federal², em tratados internacionais de que o Brasil é signatário e na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.

Princípios são orientações gerais e abstratas que fundamentam o direito. Os princípios de Direito Ambiental se correlacionam. Não há como visualizar um princípio de forma isolada. Todos estão entrelaçados em prol do meio ambiente.

THEMIS

3.1 Princípio do Direito Ambiental como um direito humano

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma extensão do direito à vida e à saúde.

De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet, os direitos de terceira dimensão ou geração surgem devido às reivindicações da sociedade geradas pelo impacto tecnológico, pela descolonização após a Segunda Guerra Mundial (SARLET, 2006).

Nesta época, surgiu a preocupação da coletividade, e não mais com a pessoa de modo individual. Sendo assim, o direito ao meio ambiente é um direito fundamental da pessoa humana, positivado na Constituição Federal de 1988.

É um direito previsto, por exemplo, na Conferência Mundial do Meio Ambiente de 1972, em Estocolmo, em seu Princípio 1.

Princípio 1: O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de adequadas condições de vida em um meio cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras.

O direito ao meio ambiente salubre, ecologicamente equilibrado é um direito humano que se reflete no direito à sadia qualidade de vida e está intimamente ligado à preservação da dignidade da pessoa humana e é um direito fundamental por encontrar-se positivado na Constituição Federal, em seu artigo 225.

3.2 Princípio Democrático ou Princípio da Participação

Este princípio decorre da previsão de que o meio ambiente é um bem protegido para o uso de todos (presente e futuras gerações).

Segundo este princípio, também conhecido como Princípio da Participação Democrática ou da Participação Comunitária, a sociedade deve participar de todo o processo ambiental visando à aprovação da legislação, até mesmo a instalação de empreendimentos potencialmente poluidores. Fornece à sociedade os meios para que possa "fiscalizar" e acompanhar as atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente, como, por exemplo, as audiências públicas nos procedimentos de licenciamento ambiental.

É a atuação conjunta do Estado e da sociedade na proteção do meio ambiente (indivíduos, organizações ambientalistas, indústrias, etc), todos têm o dever de tutelá-lo.

A participação comunitária encontra-se prevista no Princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, que assim dispõe:

Princípio 10: o melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o meio ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo em suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados devem facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento dos danos e os recursos pertinentes.

Através do dispositivo supramencionado, percebe-se que para a efetivação deste princípio há necessidade de se ter dois elementos: a informação ambiental e a educação ambiental.

A informação ambiental decorre do Princípio da Participação, uma vez que sem informação não há participação. Por exemplo: em regra, as informações do procedimento de licenciamento ambiental são públicas (salvo casos em que haja segredo comercial ou industrial em que pode ser deferido o sigilo no procedimento).

Todo pessoa tem direito de receber informação sobre meio ambiente e o Poder Público tem o dever de fornecê-las.

A educação ambiental encontra-se expressamente prevista no artigo 225, § 1º, VI, CF: “§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

Nas palavras de Joaquim Mattar,

O dever de informar é um princípio que deve ser largamente difundido pelo Estado Democrático de Direito, vez que, a preservação e a conservação dos bens ambientais em sentido lato,

THEMIS

dependem do preparo espiritual do homem, sua cultura e ética, no convívio equilibrado, entre o desenvolvimento econômico e o respeito ao ambiente equilibrado. (...) Um país sem informação, sem educação, cria um povo despreparado para o futuro e um perigo iminente para o presente (MATTAR, 2010).

Conforme Celso Fiorillo, promover a educação ambiental implica na redução dos custos ambientais à medida que a população atua como guardiã do meio ambiente; na proteção do meio ambiente através da utilização de tecnologias limpas; no incentivo da solidariedade de todos na proteção do meio ambiente, etc. O Código Florestal, por exemplo, prescreve que nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares que não contenham textos de educação ambiental/florestal, aprovados pelo Conselho Federal de Educação (FIORILLO, 2009).

3.3 Princípio da Equidade Intergeracional

O Princípio da Equidade Intergeracional, também denominado “Princípio de Solidariedade Intergeracional”, está previsto no *caput* do artigo 225, CF.

Segundo este princípio, as presentes gerações não devem deixar para as futuras um meio ambiente desequilibrado ecologicamente, que não seja saudável, diferente daquele que recebeu da geração passada.

Segundo Celso Fiorillo, é a primeira vez que o texto constitucional refere-se a um direito futuro, tutelando direitos das futuras gerações além das presentes (FIORILLO, 2009).

O Princípio da Equidade Intergeracional também pode ser encontrado no texto da Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento: "Princípio 3. O direito ao desenvolvimento deverá ser exercido de forma a atender equitativamente às necessidades, em termos de desenvolvimento e ambiente, das gerações atuais e futuras".

Portanto, do mesmo modo que a presente geração tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, as futuras também o têm. É o dever de solidariedade entre as gerações (atuais e futuras) para que se tenha acesso a um meio ambiente saudável. É a garantia do acesso racional aos recursos naturais.

3.4 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

O Princípio do Desenvolvimento Sustentável também está disposto no *caput* do artigo 225 da CF, ainda que de forma implícita.

Segundo Celso Fiorillo, o Princípio do Desenvolvimento Sustentável emergiu na Conferência Mundial do Meio Ambiente em 1972, em Estocolmo, sendo mencionado em outras conferências posteriores, como, por exemplo, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 em seus Princípios 4 e 5 (FIORILLO, 2009).

Princípio 4: Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste.

Princípio 5: Para todos os Estados e todos os indivíduos, como requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, irão cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza, a fim de reduzir as disparidades de padrões de vida e melhor atender às necessidades da maioria da população do mundo. (grifos nossos).

Para o mesmo autor, "permite-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável, planejada, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou tornem-se inócuos" (FIORILLO, 2009, p. 27).

Segundo José Adércio Sampaio, este princípio "consiste no uso racional e equilibrado dos recursos naturais, de forma a atender às necessidades das gerações presentes, sem prejudicar o seu emprego pelas gerações futuras" (NARDY; SAMPAIO; WOLD, 2003, p. 47).

Ou seja, permite-se o desenvolvimento socioeconômico, conciliando-o à proteção ambiental, possibilitando uma melhor qualidade de vida para todos.

É neste fundamento que se encontra o Princípio do Desenvolvimento Sustentável, presente no já citado *caput* do artigo 225, CF.

Os recursos ambientais são esgotáveis. Portanto, as atividades econômicas têm que obedecer a certos limites para que haja coexistência entre o meio ambiente ecologicamente saudável e o desenvolvimento econômico.

Ensina Édís Milaré que para haver compatibilização entre o meio ambiente e o desenvolvimento, os problemas ambientais devem ser considerados dentro de um processo de planejamento em que as necessidades econômicas e ambientais são atendidas de forma a permitir uma melhor utilização dos recursos naturais (MILARÉ, 2001).

THEMIS

Prima-se pelo desenvolvimento socioeconômico planejado, ou seja, permite-se que haja um desenvolvimento das atividades econômicas desde que obedecidas algumas regras para que os recursos naturais não se esgotem.

Para realmente ter-se um desenvolvimento sustentável, deve-se respeitar simultaneamente o crescimento econômico, a preservação ambiental e a equidade social.

Para Celso Fiorillo,

(...) o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição (FIORILLO, 2009, p. 28).

Há que se ter um equilíbrio entre a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento socioeconômico da sociedade, já que vivemos em um mundo capitalista, como disposto no já mencionado artigo 170, *caput* e VI, CF.

Segundo Edna Cardozo, o desenvolvimento sustentável deve visar ao uso sustentado dos recursos naturais e a cidadania plena. A sustentabilidade depende de políticas nacionais (CARDOZO, 2003).

Para Joaquim Mattar

O desenvolvimento sustentável há que estabelecer critérios sociais, jurídicos, econômicos e acima de tudo políticas públicas eficientes para que os seus reflexos sejam positivos para a vida em sociedade. Mais que um desafio, o desenvolvimento econômico deve se pautar sobre os liames de um Estado Democrático de Direito, dentro das perspectivas que norteiam a dignidade da pessoa humana (MATTAR, 2010).

A busca pelo desenvolvimento socioeconômico, pelo progresso industrial e o uso dos recursos naturais primam por planejamento territorial que observe os limites da sustentabilidade.

3.5 Princípio do Poluidor-Pagador

O Princípio do Poluidor-Pagador está ligado àqueles que devem reparar o dano causado ao meio ambiente, da imposição da obrigação de reparar/

indenizar o dano causado. Decorre das “*externalidades negativas*”, pois eles já “poluíram”, ou seja, o dano ambiental já ocorreu (GARCIA; THOMÉ, 2009, p. 34).

Esclarece Édis Milaré que este princípio encontra inspiração na teoria econômica, já que “visa imputar ao poluidor o custo social da poluição por ele gerada”. Os custos resultantes dos danos causados ao meio ambiente devem ser considerados quando da elaboração dos custos de produção (MILRÉ, 2001, p. 116).

Então, o poluidor deve pagar pela poluição que produziu, ou seja, suportar as despesas de reparação aos danos ambientais. Como exemplo, há o pagamento de taxas pelo serviço de limpeza urbana.

Poluidor, segundo o artigo 3º, IV, Lei nº 6.938/81 é “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.”

Tal princípio encontra respaldo no artigo 225, §§ 2º e 3º, CF:

Art. 225, CF (...)

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Primeiramente, deve-se buscar a reparação natural do que for possível. É a reparação específica, *in natura*, ou seja, tenta-se retornar ao *status quo*. Contudo, não sendo possível voltar ao estado anterior, haverá indenização (é o que geralmente ocorre).

Esclarece Terence Trennepohl, que este princípio fundamenta-se no afastamento do ônus do custo econômico de toda a coletividade para que seja repassado ao particular (causador do dano) (TRENNEPOHL, 2010).

A responsabilidade pelo dano causado ao meio ambiente é objetiva e será analisada no capítulo seguinte.

THEMIS

3.6 Princípio do Usuário-Pagador

O usuário pagador está ligado àqueles que utilizam os recursos naturais, eles devem pagar pela utilização dos mesmos e custear as despesas relativas à prevenção do dano ambiental. Exemplo: o empreendedor paga pelo filtro colocado na chaminé de sua indústria para diminuir a emissão de poluente no ar atmosférico.

3.7 Princípio da Prevenção e Princípio da Precaução

Para que se tenha um equilíbrio entre a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento das atividades econômicas, há que se lançar mão de instrumentos de proteção ambiental e de normas que responsabilizem os causadores dos ambientais.

O Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 diz que:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quanto houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. (grifos nossos).

Os princípios da precaução e da prevenção possuem uma diferença sutil que faz com que os mesmos se complementem. Tanto um quanto o outro buscam evitar a ocorrência do dano ambiental, protegendo, assim, o meio ambiente. A diferença está na previsibilidade do risco de causar a degradação ambiental quando da realização de uma determinada atividade.

No Princípio da Prevenção o risco de causar lesão ao meio ambiente é certo, previsível, sendo assim o empreendedor (pessoa física ou jurídica) toma medidas pontuais para evitar o dano. Há perigo comprovado e este deve ser eliminado preventivamente. O estudo de impacto ambiental é um dos institutos que garantem a prevenção.

Segundo Flávia Zangerolame, os impactos ambientais já são conhecidos, pois já se tem conhecimento que determinada atividade possui potencial para produzir de determinados danos. Sendo assim, a prevenção é aplicada a riscos conhecidos (ZANGELORAME, 2010).

Este princípio encontra respaldo no *caput* do artigo 225, CF:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

É papel do Estado punir corretamente o poluidor do meio ambiente, pois, só assim, é que as normas jurídicas protetivas do meio ambiente poderão servir como estimulante negativo contra a prática de agressões ao meio ambiente.

Conforme os ensinamentos de Celso Fiorillo, há que se ter uma consciência ecológica, através de políticas de educação ambiental para que haja a prevenção (FIORILLO, 2009).

O Princípio da Precaução está mais ligado à cautela. Procura-se evitar não só a lesão, como também a ameaça de lesão ao meio ambiente. Encontra respaldo, por exemplo, no artigo 225, §1º, V, CF:

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Neste, o risco de ocorrer a degradação ambiental é incerto, não se consegue determiná-lo, não são conhecidos cientificamente. Na dúvida, deve-se ficar a favor da natureza (*in dubio pro natura*), não dispensando a prevenção. Sendo assim, entende-se que a precaução antecede a prevenção e é aplicada a riscos potenciais.

Luís Paulo Sirvinskas alega que precaução ou cautela são espécies do gênero prevenção, sendo o conceito de prevenção mais amplo do que precaução ou cautela (SIRVINSKAS, 2008).

3.8 Princípio da Responsabilidade Ecológica

Aquele que causa um dano ao meio ambiente deve ser responsabilizado.

Conforme salienta o Professor José Adércio, é o princípio da responsabilidade ecológica, previsto, por exemplo, na Declaração de Estocolmo

THEMIS

(Princípio 21) e na Declaração do Rio de Janeiro (Princípio 2: “Cabe ao Estado a responsabilidade por assegurar que atividades dentro de sua jurisdição ou controle não causem danos ao ambiente” (NARDY; SAMPAIO; WOLD, 2003).

Encontra-se também ligados a este princípio, outros princípios, como por exemplo, o Princípio do Poluidor-Pagador e o Princípio do Usuário-Pagador.

3.9 Princípio do Limite

É o princípio pelo qual a Administração Pública prescreve determinadas condutas e fiscaliza a atuação do empreendedor.

Para Terence Trennepohl, “trata-se de uma série de funções que se distribuem pelos diversos órgãos da administração de um Estado” (TRENNEPOHL, 2010, p. 59).

É uma legislação de controle e fiscalização em que a coletividade deve cumprir os parâmetros fixados pela Administração Pública, como, por exemplo, parâmetros para as emissões de partículas, ruídos no meio ambiente, de acordo com as Resoluções do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente.

3.10 Princípio da Cooperação

O artigo 4º, IX, CF prevê a “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” como um dos princípios da República Federativa do Brasil.

Conforme ensinamentos de Édis Milaré,

(...) uma das áreas de interdependência entre as nações é a relacionada à proteção do ambiente, uma vez que as agressões a ele infligidas nem sempre se circunscrevem aos limites territoriais de um único país, espalhando-se também, não raramente, a outros vizinhos (...) ou ao ambiente global do Planeta (...). o meio ambiente não conhece fronteiras, embora a gestão de recursos naturais possa – e, às vezes, deva – ser objeto de tratados e acordos bilaterais e multilaterais (MILARÉ, 2001, p. 124).

A cooperação entre o Estado e a coletividade, é necessária à preservação do meio ambiente, assim como a cooperação entre os povos de diferentes Estados. Isto porque poluições em grande escala ultrapassam os limites territoriais de um Estado.

3.11 Princípio do Equilíbrio

Este princípio é voltado para a Administração Pública, a qual deve buscar o equilíbrio entre o meio ambiente e o desenvolvimento socioeconômico através de medidas favoráveis à proteção ambiental.

Ensina Paulo de Bessa Antunes que

Os aplicadores da política ambiental e do Direito Ambiental devem pesar as consequências previsíveis da adoção de uma determinada medida, de forma que esta possa ser útil à comunidade e não importar gravames excessivos aos ecossistemas e à vida humana (ANTUNES, 2010, p. 46).

Nas palavras de Terence Trennepohl, este princípio “representa a ponderação, a mensuração razoável dos efeitos da prática de qualquer ato que intervenha no meio ambiente, respeitando a manutenção das diversas ordens que compõem um ecossistema” (TRENNEPOHL, 2010, p. 55).

3.12 Princípio da Consideração da Variável Ambiental ou Ubiquidade

Quando houver um processo decisório de políticas de desenvolvimento, há que se considerar o meio ambiente, ou seja, o desenvolvimento de qualquer atividade que possa ameaçar a qualidade de vida deve passar por uma consulta ambiental.

A título de ilustração, Édis Milaré afirma que este princípio consagrou-se com o surgimento do Estudo de Impacto Ambiental nos Estados Unidos no final da década de 60 (MILARÉ, 2001).

Segundo os ensinamentos de Celso Fiorillo, que toda vez que uma política, atividade ou legislação for criada e desenvolvida, há que se levar em conta a variável ambiental, a proteção do meio ambiente (FIORILLO, 2009).

Tudo o que se pretende fazer deve, antes, passar por uma consulta ambiental para verificar se há ou não a possibilidade de degradação ambiental, para se ter o equilíbrio necessário.

4 RESPONSABILIDADE PELOS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE

Nos dizeres de José dos Santos Carvalho Filho,

Responsabilidade é o instituto em relação ao qual a lei confere a determinada pessoa aptidão jurídica para responder perante a ordem jurídica por ato praticado por ela ou por terceiro, ou em virtude de determinado fato jurídico. Como regra, a responsabilidade emerge da ocorrência de ato ilícito, violador de regra jurídica, e, desse modo, pode alcançar mais de uma esfera conforme a natureza da norma violada. Daí poder-se qualificar a responsabilidade como civil, penal ou administrativa (...) (CARVALHO FILHO, 2009, p. 11)

Para sobreviver o homem precisa retirar da natureza recursos naturais. Caso haja transgressão a alguma norma do ordenamento jurídico brasileiro que vise proteger o meio ambiente, o responsável pela conduta poderá responder civil, administrativa e penalmente, ou seja, o causador do dano poderá responder por crime ambiental, ter de reparar o dano causado ou ter que indenizar e, ainda, sofrer uma sanção administrativa.

Esta é a tríplice responsabilidade prevista no artigo 225, § 3º da Constituição Federal:

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Contudo, a imposição das sanções civis, administrativas e penais não visa dificultar a atividade econômica.

Nos dizeres de Celso Fiorillo,

Não se quer com isso inviabilizar a atividade econômica, mas tão-somente excluir do mercado o poluidor que ainda não constatou que os recursos ambientais são escassos, que não pertencem a uma ou algumas pessoas e que sua utilização encontra-se limitada na utilização do próximo, porquanto o bem ambiental é um bem de uso *comum* do povo (FIORILLO, 2009, p. 55).

A Lei de Ação Civil Pública é a principal lei que disciplina a responsabilidade por dano ao meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro. Através desta lei será apurada a responsabilidade civil pelo dano ambiental.

Haverá o instituto da responsabilização quando o dano já houver ocorrido, mas ainda sim, há que se observar os Princípios da Prevenção e da Precaução.

4.1 Responsabilidade penal

A responsabilidade penal pelo dano causado ao meio ambiente é subjetiva, ou seja, há análise do elemento subjetivo (dolo e culpa).

A responsabilidade subjetiva decorrente de culpa se dá por negligência, imperícia ou imprudência.

Denominada Lei de Crimes Ambientais, a Lei nº 9.605/98 é considerada uma evolução do ordenamento jurídico brasileiro. Além de dispor sobre as sanções provenientes das responsabilidades penais e administrativas pelos danos causados ao meio ambiente e tipificar os crimes ambientais, também inclui a pessoa jurídica como sujeito ativo de crime ambiental.

São sanções penais aplicadas à pessoa física: penas privativas de liberdade; restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, suspensão parcial ou total de atividades, prestação pecuniária e recolhimento domiciliar) e multa.

São sanções penais aplicadas à pessoa jurídica: penas restritivas de direito (interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, suspensão parcial ou total de atividades, proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações, por prazo de até 10 anos) prestação de serviços à comunidade e multa.

4.2 Responsabilidade administrativa

Já a responsabilidade administrativa, assim como a civil, também é objetiva. A Lei nº 9605/98 traz o rol de sanções administrativas em seu artigo 72 e o seu artigo 70 traz a seguinte definição para infração administrativa: "Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente."

THEMIS

Ensina Celso Fiorillo que "as sanções administrativas são penalidades impostas por órgãos vinculados direta ou indiretamente aos entes estatais (União, Estados, DF, Municípios), nos limites de competências estabelecidas em lei" (FIORILLO, 2010, p. 64).

A responsabilização administrativa se dá através de um procedimento administrativo respeitando a ampla defesa e o contraditório, conforme artigo 5º, LV, CF. A autoridade ambiental responsável lavra o auto de infração administrativa e apura as informações nele contidas.

Segundo Juliana Medina, quando o dano é constatado pelo órgão ambiental, lavra-se o Boletim de Ocorrência Ambiental e o Auto de Infração e inicia-se a apuração das responsabilidades civil e penal. As cópias destes documentos são encaminhadas ao Ministério Público para a possível abertura de inquérito civil e este órgão as remete para a autoridade policial instaurar o pertinente procedimento penal (MEDINA, 2008).

Detentora do Poder de Polícia administrativa ambiental, a Administração Pública aplica as sanções administrativas decorrentes do dano ambiental.

Nas palavras de Toshio Mukai, "é através do poder de polícia que o Poder Público protege, fundamental e precipuamente o meio ambiente" (MUKAI, 1998, p. 39).

Para Paulo de Bessa Antunes, "a utilização de recursos ambientais é atividade inteiramente submetida ao poder de polícia do Estado" (ANTUNES, 2010, p. 129).

São atributos do poder de polícia: a) discricionariedade – atributo relacionado à oportunidade e conveniência para a aplicação de sanções administrativas; b) autoexecutoriedade – faculdade do poder público de executar diretamente suas decisões que impuseram as sanções; c) coercibilidade – relacionado à capacidade de imposição coativa das sanções aplicadas pelo poder público.

4.3 Responsabilidade civil

Este tipo de responsabilidade será estudado no próximo tópico.

5 TUTELA PROCESSUAL DO DIREITO AMBIENTAL ATRAVÉS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A EXISTÊNCIA DO DANO MORAL AMBIENTAL

Apesar de vários instrumentos processuais poderem ser utilizados para proteger o meio ambiente, o mais importante deles é a Ação Civil Pública - ACP, tratada na Lei nº 7.347/85.

Entretanto, antes da propositura da Ação Civil Pública, pode ser instaurado Inquérito Civil, também previsto na Lei nº 7.347/85.

5.1 Inquérito Civil e Ação Civil Pública

O inquérito civil não é pressuposto processual para o ajuizamento de Ação Civil Pública, ou seja, a Ação Civil Pública pode ser ajuizada ainda que não tenha havido o referido inquérito³.

O inquérito civil é um procedimento administrativo, extraprocessual, previsto nos artigos 6º e seguintes da Lei 7.347/85, com finalidade investigativa, destinado a colher um conjunto probatório para instrução da Ação Civil Pública. As evidências colhidas neste procedimento são consideradas indícios.

Somente tem competência para instaurar inquérito civil o Ministério Público, conforme disposição do artigo 8º, § 1º, Lei 7.347:

Art. 8º, § 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

Esclarece Édis Milaré, que o inquérito civil não se submete aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não é uma fase processual (MILARÉ, 2001).

O foro competente para a instauração do inquérito civil é o do local do dano. Quando este atingir o âmbito de mais de uma comarca, utiliza-se o critério da prevenção para a futura Ação Civil Pública.

Percebe-se, então, que é possível a existência de mais de um inquérito civil. Caso isto ocorra, os inquéritos civis são reunidos e remetidos ao primeiro órgão do Ministério Público que atuou.

THEMIS

De acordo com os artigos 6º e 7º, Lei 7.347, o inquérito civil pode ser instaurado pelo Ministério Público de ofício, por meio de Portaria registrada e autuada em livro próprio; por meio de representação ou requerimento feito por qualquer pessoa, no sentido de comunicar a ocorrência das condutas lesivas ao meio ambiente; por meio de comunicação de juízes e tribunais que, no exercício de suas funções, tomaram conhecimento do fato; por determinação do Procurador-Geral de Justiça, devido à delegação de sua atribuição originária (casos previstos em lei) ou de conflitos de atribuições; e, por determinação do Conselho Superior do Ministério Público, quando der provimento do recurso interposto contra a decisão que indefira representação para instauração de inquérito civil.

A conclusão do inquérito civil é o seu relatório final, que poderá ser no sentido de arquivá-lo ou instaurar a Ação Civil Pública, conforme o disposto no artigo 9º, Lei 7.347:

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

A Ação Civil Pública é o mecanismo processual mais adequado para buscar a reparação do dano sofrido pelo meio ambiente.

Ensina Celso Fiorillo que em 1985, a Lei de Ação Civil Pública limitava-se aos direitos difusos e coletivos, também denominados, metaindividuais, desde que os bens fossem indivisíveis (FIORILLO, 2009).

Com o advento da Lei 8.078/80 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, ampliou-se o âmbito de incidência da Ação Civil Pública, passando a mesma a defender também os direitos individuais homogêneos e possibilitando a cumulação de danos morais e patrimoniais aos bens por ela protegidos.

O próprio CDC esclarece quais são os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos em seu artigo 81, § único:

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Segundo o artigo 1º, Lei nº 7.347/85, caberá Ação Civil Pública em razão dos danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente.

Esta ação pode ser proposta contra o responsável direto e/ou indireto pelo dano causado ao meio ambiente, uma vez que a responsabilidade é solidária, como já mencionado. Todas as pessoas que tiveram menor ou maior participação na concretização do dano devem repará-lo (BARACHO JÚNIOR, 2000).

Segundo o artigo 5º, Lei 7.347, são legitimados para a propositura da Ação Civil Pública em defesa do meio ambiente: o Ministério Público; a Defensoria Pública; a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; a Administração Pública Indireta (autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista) e a associação que esteja constituída há pelo menos um ano nos termos da lei civil e que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente.

Em conformidade com o artigo 5º, § 1º, Lei 7.347, se o Ministério Público não for o legitimado ativo da Ação Civil Pública, ele deve atuar como fiscal da lei – *custos legis* -, se, por exemplo, a ação é movida pela Associação das Donas de Casa. O juízo competente para processar e julgar a Ação Civil Pública será o do lugar onde ocorreu o dano, conforme artigo 2º, Lei 7.347.

Os requisitos das associações podem ser flexibilizados em prol do meio ambiente por ser este um direito difuso.

De acordo com o artigo 3º da mesma lei, as possíveis sanções que o poluidor poderá sofrer são: pagamento de indenizações, condenação em dinheiro (multas) ou cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

A obrigação de fazer visa restaurar o bem lesado, no caso o meio ambiente (por exemplo: plantio de árvores), a obrigação de não fazer visa cessar a atividade lesiva (por exemplo: cessar uma obra).

A sentença da Ação Civil Pública fará coisa julgada *erga omnes*.

Art. 16, Lei 7347/85. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

5.2 A Responsabilidade civil e o Dano ambiental

A responsabilidade civil pelos danos causados ao meio ambiente é objetiva, uma vez que não há preocupação com a existência de elemento subjetivo. Basta haver o nexo de causalidade entre a conduta praticada pelo agente e o dano causado ao meio ambiente.

Este é o caráter repressivo, segundo o qual, o poluidor é o responsável pela reparação dos danos ao meio ambiente decorrentes de sua atividade, independentemente de ter agido dolosa ou culposamente.

Sendo assim, basta a ocorrência do dano advindo da atuação do poluidor para que ele seja responsabilizado. Tal responsabilidade encontra respaldo no artigo 14, §1º, Lei nº 6.938/81:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

A responsabilidade civil tem também caráter compensatório quando visa reparar os danos buscando retornar ao estado anterior. Quanto ao caráter punitivo e sócio educador, este existe para atingir o causador do dano e servir de exemplo para toda a sociedade, para que ninguém venha cometer tal ilícito civil.

Como já mencionado, quando não é possível retornar ao estado anterior através da reparação ambiental, o poluidor deve indenizar aqueles afetados por sua atividade. Importante ressaltar que a reparação ambiental ocorre segundo as normas de responsabilidade civil.

Para Sérgio Ferraz, a responsabilidade civil pelo dano causado ao meio ambiente fundamenta-se na Teoria do Risco Integral, segundo a qual haverá reparação desde que haja vinculação do dano a um fato qualquer (FERRAZ, 1979).

Haverá responsabilização pela simples criação do risco. Sendo assim, basta demonstrar o dano e o nexo de causalidade.

Menciona Édis Milaré outro ponto importante, que é o da responsabilidade solidária do Estado pelos danos ambientais provocados diretamente por terceiros, já que é dever do Estado fiscalizar e impedir que tais danos ocorram (MILARÉ, 2001).

A responsabilidade solidária encontra-se presente no artigo 942, *caput*, Código Civil: “Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”.

O Estado torna-se civilmente responsável por eventuais danos decorrentes da conduta de terceiros, quando, por exemplo, permite o exercício de atividade poluente em desacordo com a lei (licenciamento ambiental) ou, por negligência no policiamento das atividades poluentes (fiscalização). Cada coautor responde pela proporção do prejuízo que causou.

Dano é toda lesão causada a um bem jurídico tutelado. É a violação de um interesse jurídico de uma pessoa física ou jurídica.

Explica José Ricardo Vianna que dano ambiental é a lesão causada ao meio ambiente que produz a quebra do equilíbrio ambiental em seus variados aspectos: natural, artificial, cultural ou do trabalho (VIANNA, 2009).

O dano ambiental está intimamente ligado à responsabilidade civil, uma vez que há responsabilidade civil toda vez que houver dano ambiental. Os danos a serem reparados através da Ação Civil Pública são os danos morais e os patrimoniais. A condenação visa reparar o dano sofrido.

Salienta Fiorillo que "*haverá dano mesmo que este não derive de um ato ilícito*". Quer dizer que mesmo agindo conforme as normas legais, a conduta de uma pessoa pode causar lesão ao meio ambiente e devido a este dano, a pessoa será responsabilizada (FIORILLO, 200, p. 48).

São características do dano ambiental: a pulverização de vítimas, dificuldade de reparar e valorar o dano ambiental (MILARÉ, 2001).

O dano ambiental afeta um número indeterminado de pessoas. Na maioria das vezes, a reparação é insuficiente, sendo o dano é irreversível. Por isso, torna-se necessária a ocorrência da tríplice responsabilidade.

Para Paulo de Bessa Antunes, qualquer critério utilizado para a reparação do dano ambiental é insuficiente, seja um critério preventivo, seja ele compensatório. Nem sempre se consegue calcular, economicamente, um dano ambiental (ANTUNES, 2010).

5.2.1 Espécies

De acordo com os prejuízos sofridos, o dano pode ser dividido em patrimonial e extrapatrimonial.

THEMIS

É permitido que haja indenização cumulativa de dano patrimonial e extrapatrimonial decorrente do mesmo fato, conforme Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça: “São cumuláveis as indenizações por dano patrimonial e moral oriundas do mesmo fato” (VIANNA, 2008, p. 138).

A Constituição Federal é expressa em relação à indenização por dano moral em seu artigo 5º, X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

O meio ambiente saudável é um bem indispensável à personalidade humana. Sendo assim, o dano material ou moral causado ao meio ambiente ofende os direitos da personalidade.

5.2.1.1 Dano ambiental patrimonial ou material

O dano será patrimonial quando bens materiais forem lesados.

Nas palavras de Nelson Rosendal, dano patrimonial é a “ofensa a um interesse econômico” e deve ser certo e determinado. Trata-se de perdas materiais (ROSENVALD, 2003).

Dano ambiental patrimonial ou material é o dano que afeta determinado interesse relativo ao bem ambiental de forma individual ou coletiva.

O objetivo do ressarcimento é a reposição à situação existente antes da ocorrência do dano. Deve ser calculado de acordo com os prejuízos causados.

Segundo José Ricardo Vianna, o dano moral patrimonial afeta a própria paisagem natural e poderá ou não acarretar um dano moral ambiental. Se o dano patrimonial ambiental gerar um sentimento negativo à sociedade afetada, como desgosto, intranquilidade haverá também um dano moral ambiental (VIANNA, 2009).

5.2.1.2 Dano ambiental extrapatrimonial ou imaterial ou moral

O dano moral é uma lesão que ofende um interesse que não seja corpóreo de qualquer pessoa, de forma individual ou coletiva, vindo a ofender valores imateriais da pessoa humana.

Nas palavras de Willian de Oliveira,

O dano moral traduz-se pela reação psicossomática negativa, perturbação orgânica produzida por influências psíquicas, de um indivíduo em face do evento lesivo. São, pois, o abatimento, a consternação, desorganização moral, prostração mental, que repercutem na vida íntima e pública do ofendido, como reflexo em sua auto-estima e em suas relações afetivas, familiares, profissionais e de amizade (OLIVEIRA, 2007, p. 72).

Não só na Lei de Ação Civil Pública é que o dano moral é protegido. O próprio Código Civil, em seu artigo 186, traz a tutela desse instituto: “Art. 186, CC. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Segundo Nelson Rosenthal, o dano moral possui duas finalidades: punitiva e compensatória. A finalidade punitiva está ligada ao causador do dano, ou seja, a punição pelo dano causado como um castigo. A finalidade compensatória está ligada à vítima, ou seja, à compensação, ainda que parcial, pelo sofrimento a ela causado (ROSENVALD, 2003).

A ideia de dor relacionada ao dano moral deve ser relativizada, uma vez que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, conforme a Súmula 227, STJ.

O artigo 1º, Lei 7.347/85, dispõe sobre a reparação por danos morais e patrimoniais, coletivos e difusos. O dano moral coletivo relaciona-se com os direitos de terceira dimensão, já explanados anteriormente, ou seja, direitos indisponíveis cujo titular é a coletividade.

Neste, o interesse ambiental atingido é difuso, como, por exemplo, a própria degradação ambiental. Portanto, havendo ofensa ao meio ambiente, estará ofendida a coletividade e, conseqüentemente, sua reparação visa proteger o bem ambiental (pertencente a todos).

Segundo Dionízio Birnfeld “a proteção do meio ambiente está ligada aos direitos da personalidade porque diz respeito à qualidade de vida das pessoas” (BIRNFELD, 2011).

A qualidade ambiental está intimamente ligada à qualidade de vida, por isso afirma-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito da personalidade.

Conforme ensina Dionízio Birnfeld a ofensa ao meio ambiente afeta interesse particulares e públicos, sendo este último um direito de personalidade coletivo (BIRNFELD, 2011).

THEMIS

Entende-se assim que a reparação por dano ambiental moral coletivo não poderá ser feita de forma particular. É por isso que a indenização pecuniária destina-se ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, como previsto no artigo 13, Lei 7.347/85, para que haja reparação ambiental do local atingido.

Segundo o Marcelo Rodrigues, o dano moral coletivo é denominado “dano social” e seu ressarcimento não é mera soma de interesses individuais. Este dano atinge interesses transindividuais, cujos titulares são pessoas indeterminadas ou determinadas em grupo (categoria ou classe) (RODRIGUES, 2010).

Esclarece, José dos Santos Carvalho Filho, que para comprovar o dano moral coletivo, há que se fazer “uma análise dotada de razoabilidade, sem emocionalismos exorbitantes, para que não se cometa desvio de perspectiva na aplicação da lei” (CARVALHO FILHO, 2009, p. 14).

Percebe-se que a valoração do dano moral ambiental (fixação da verba indenizatória) é uma tarefa difícil. Não há critérios legais seguros para estabelecer tal quantia.

Daniela Rodrigueiro afirma que a melhor maneira de quantificar o dano ambiental é tê-lo em sua menor expressão possível através da educação ambiental. (RODRIGUEIRO, 2004)

Nas palavras de Marcelo Rodrigues,

(...) devem-se levar em apreciação, para mensurar qualitativamente o prejuízo causado pelo desequilíbrio ecológico, as características de essencialidade à vida do bem tutelado, a sua privação (e repercussão na qualidade de vida) pelas presentes e futuras gerações, o tempo de recuperação e restauração do equilíbrio ecológico, enfim, aspectos que serão decisivos para se encontrar a extensão qualitativa e quantitativa do prejuízo causado (RODRIGUES, 2010, p. 223).

Em regra, utiliza-se o critério de arbitramento para fixar o montante da indenização, o que ocorrerá conforme o caso concreto. Para Daniela Rodrigueiro, o julgador deve valer-se também de critérios de equidade (RODRIGUEIRO, 2004).

Como afirma Willian de Oliveira, a indenização extrapatrimonial não pode fazer do dano fonte de lucro. Ao valorar o dano ambiental, o julgador, levando em consideração a capacidade econômica do poluidor e a situação social do afetado pelo dano, arbitra uma quantia compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e da repercussão e gravidade do dano (OLIVEIRA, 2007).

Marcelo Dantas, Daniele Fernandes e Morato Leite, citados por Willian de Oliveira, exemplificam alguns casos onde pode ocorrer dano moral coletivo:

- a) queima de palha de cana-de-açúcar que cause à população doenças pulmonares, prejudicando a saúde e qualidade de vida da comunidade;
- b) destruição de sambaqui, através da retirada de barreira do terreno limítrofe, afetando tanto um patrimônio cultural, como valor ambiental, ecológico da população;
- (...)
- e) aterro de lagoa, ferindo a paisagem, ocasionado um dano a valor paisagístico e ambiental para a comunidade local (OLIVEIRA, 2007, p. 119).

José Ricardo Vianna cita como exemplo, o caso corrido em julho de 2000, no Município da Araucária, envolvendo a Petrobrás. Nesta ocasião, houve vazamento de quatro milhões de litros de petróleo, atingindo os rios Barigui e Iguaçu e comprometendo as águas, fauna e flora da região atingida pelo vazamento. Além do dano material causado, a comunidade municipal, estadual e nacional sofreu um grande impacto emocional. O Município de União da Vitória, situado a 300 quilômetros do local onde se deu o vazamento, correu o risco de ter o abastecimento de água comprometido (VIANNA, 2009).

Neste caso, percebe-se a existência de dano moral ambiental, em face da angústia da população atingida, assim como a comoção social resultante da divulgação do ocorrido pelos diversos meios de comunicação.

Quando os recursos decorrentes de uma indenização forem insuficientes para a reparação do dano ambiental, há ação revisional desse dano.

Um mesmo dano moral ambiental pode ser concomitantemente individual e coletivo.

A existência de dano moral individual é uma questão controvertida e não é objeto de pesquisa do presente trabalho. Contudo, é válido mencionar que haverá dano moral individual quando o interesse ambiental atingido disser respeito a um interesse individual, como, por exemplo, quando houver algum sofrimento físico ou mental. Sua reparação visa proteger o interesse de uma pessoa, de forma particular.

Em consonância com os ensinamentos de Marcelo Rodrigues, vislumbra-se que o dano moral ambiental coletivo pode ocasionar reflexos nas esferas particulares dos indivíduos. A Ação Civil Pública visa tutelar os direitos

THEMIS

difusos. Contudo, é possível a propositura de ações individuais para liquidar danos sofridos de forma individual (RODRIGUES, 2010).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, percebe-se a necessidade de tutela ambiental tanto em relação à coletividade como em relação ao indivíduo de forma isolada.

A proteção ao meio ambiente é uma preocupação que vem crescendo cada vez mais, devido às constantes agressões que este bem tem sofrido. A sociedade tem demonstrado uma maior preocupação com o crescimento econômico em relação à preservação ambiental. A proteção ambiental encontra-se conecta aos direitos da personalidade e esses são inerentes à pessoa humana.

O Brasil é um Estado Democrático de Direito, sendo, então, necessário haver uma legislação que proteja o meio ambiente de forma mais efetiva, já que este é um bem de toda a coletividade.

A Constituição Federal de 1988 tratou de forma específica a proteção ao meio ambiente ao reservar um capítulo exclusivamente para isso.

Dano ambiental é toda lesão causada por uma conduta. Entende-se que no Direito Ambiental a responsabilidade pelo dano ambiental é civil, ou seja, não há que se provar a culpa, basta apenas provar a existência do dano e o nexo de causalidade que o ligue à conduta do poluidor.

Em outras palavras, a obrigação de reparação não está vinculada à existência de culpa. Não é necessário provar a culpa do agente causador do dano, mas deve-se provar o nexo de causalidade entre sua conduta e o resultado lesivo.

Conclui-se que o dano é pressuposto para a responsabilidade civil. O dever de reparação obriga o responsável pelo dano a restabelecer o equilíbrio ambiental através da restauração ao *status quo ante*, ou seja, ao estado em que o ambiente se encontrava antes da ocorrência do dano.

Vale ressaltar que a reparação do dano não exclui a imposição de sanções administrativas e/ou penais e, o dano ambiental pode levar anos para ser percebido, pois, muitas vezes, ele não ocorre de forma imediata.

Em síntese, afirma-se que a existência de dano moral ambiental é possível no ordenamento jurídico brasileiro. A quantificação do dano ambiental é um desafio para os operadores e cientistas do direito. Não é fácil comprovar a existência desse dano, uma vez que envolve questões de foro íntimo, mas isto não pode ser justificativa para que não haja a reparação do referido dano.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

BIRNFELD, Dionízio Renz. **Dano moral coletivo e direitos da personalidade**. Disponível em: <http://www.ambientevital.com.br/noticia_ler.php?idnoticia=280>. Acesso em: 24 abr. 2011.

BRASIL. **Coletânea de Direito Internacional**. Valério de Oliveira Mazzuoli (Org). 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BRASIL. **Legislação de Direito Ambiental**. Colaboração Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Coletânea de Legislação Ambiental, Constituição Federal**. Odete Medauar (Org). 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BRASIL. **Vade Mecum**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Ação Civil Pública**: comentários por artigo. 7.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

DIAS, Edna Cardozo. **Manual de Direito Ambiental**. 2.ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

FERRAZ, Sérgio. Responsabilidade civil por dano ecológico. **Revista de Direito Público**, São Paulo. Volume 49/50, p. 38, 1979.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

THEMIS

GARCIA, Leonardo de Medeiros; THOMÉ, Romeu. **Direito Ambiental**. Salvador: JusPODIVM, 2009.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do indivíduo ao coletivo, extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MATTAR, Joaquim José Marques. **Quantificação e as provas do dano ambiental no direito brasileiro e a sua nova interpretação positivada na Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/view/33066/32242>>. Acesso em: 06 jun. 2010.

MEDINA, Juliana. **A atuação estatal e empresarial para o desenvolvimento sustentável**: políticas públicas, empresariais e tutelas processuais. 2008. 135 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade de Marília, Marília – SP, Programa de Pós-Graduação em Direito.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. 3.ed. São Paulo: Forense, 1998.

NARDY, Afrânio; SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris. **Princípios de direito ambiental**: na dimensão internacional e comparada. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

OLIVEIRA, Willian Figueiredo de. **Dano Moral Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

RODRIGUEIRO, Daniela A. **Dano moral ambiental**: sua defesa em juízo, em busca de vida digna e saudável. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo Civil Ambiental**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ROSENVALD, Nelson. **Direito das Obrigações**. 2.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6.ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2006.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

TRENNEPOHL, Terence Dorneles. **Manual de Direito Ambiental**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2009.

ZANGELORAME, Flávia. **Direito Ambiental**. Disponível em: <<http://epereira.awardspace.com/7p/Direito%20Ambiental.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2010.

NOTAS DE FIM

¹ Por ser indivisível, não cabe mandado de segurança individual na defesa do meio ambiente, e sim, mandado de segurança coletivo.

² Havendo elementos suficientes para o ajuizamento da ACP, o inquérito civil torna-se desnecessário.

³ Súmula 227, STJ: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.